



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº N° 2.729, DE 2015
(apensado o PL nº 3.074, de 2015)

Cria o instituto do apadrinhamento afetivo, voltado à criação de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores abrigados podem se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

Art. 2º O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.

Art. 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

Art. 4º O padrinho ou a madrinha não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do Programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento.

§ 1º. O candidato a padrinho ou à madrinha deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir mais de vinte e um anos, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao apadrinhamento afetivo, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Sempre que possível, assistentes sociais ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 5º O candidato a afilhado deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar, bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 6º A retirada do afilhado do abrigo, bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente